

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA



Apelação nº 920/09.7TBTMR-AU

Acordam na Secção Cível da Relação de Évora

Nos presentes autos de prestação de contas o Ilustre patrono nomeado, Dr. ~~António L. da R. Nobre~~, ao credor ~~Carlos Manuel Gomes~~ ~~Aréna da insolvente João Salvador L. da Veio~~, ao abrigo do disposto no art. 157º, nº 5, do CPC reclamar do acto da secretaria que não lhe validou o pedido de compensação devida no incidente de prestação de contas, alegando em síntese que o pagamento da compensação “*não está dependente da concreta intervenção do patrono no processo*”, mas “*apenas da sua nomeação para o processo*» e, tendo sido nomeado no processo principal, deve ser revogado o acto de recusa da secretaria de validar o pedido de honorários devidos ao patrono pelo patrocínio no presente incidente.

O Tribunal *a quo* indeferiu a reclamação.

Inconformado com a decisão proferida neste apenso de prestação de contas aos autos de insolvência o Ilustre Patrono nomeado interpôs recurso de apelação.

Cumprе decidir.

A factualidade relevante é a que consta do relatório supra.

Conhecendo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

No âmbito do processo de insolvência foi o ora Recorrente nomeado para patrocinar o credor Carlos Manuel Gomes Pereira da insolvente João Salvador Lda.

Tal nomeação manteve-se, nos termos artigo 18º, nº4 da Lei 34/2004 de 29 de Julho, no presente incidente de prestação de contas de administrador, na medida em que, nos termos daquela disposição legal, o apoio judiciário é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que a concessão se verificar.

Assim e perfilhando o entendimento do Acórdão deste Tribunal da Relação de Évora, proferido no âmbito do Proc. 1277/13.7BCTX-O datado de 20 de Janeiro de 2021, pelo Exmo Desembargador Adjunto, em situação em tudo idêntica à dos presentes autos que por isso se passa a reproduzir sem mais.

A prestação de contas a que se alude no disposto no artigo 64º do CIRE é, pela sua natureza um incidente.

A tramitação processual da prestação de contas por administrador, que corre por apenso ao processo principal de insolvência, encontra-se prevista, sob a epígrafe Julgamento das Contas, no artigo 64º do CIRE, que foi estritamente observada nos presentes autos apensos.

Da leitura de tal disposição legal e da consequente tramitação processual que a mesma em si encerra, conclui-se, que estamos perante um verdadeiro incidente processual ocorrido na instância [a própria epígrafe do preceito legal a define como “julgamento das contas”], caracterizado pelo contraditório, pela eventual produção de prova e pela consequente

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA



decisão que, nesse apenso, venha a ser proferida, sendo assim susceptível de influir, eventualmente, na tramitação processual principal.

A propósito do conceito de incidente processual, veja-se o entendimento versado no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 13 de Julho de 2004¹, através do qual, discorrendo sobre tal definição, se referiu o seguinte: (...) Para Salvador da Costa, Incidentes da Instância, ed. Almedida, 1999, 7 e ss. “...trata-se de uma questão surgida no decurso do processo distinta da questão principal que dele é objecto mas com ela relacionado. ... A ideia que está na base do incidente processual é a de que, no processo que é próprio de uma determinada acção ou de um recurso, se incrusta uma questão acessória e secundária que implica a prática de actos processuais que extravasam do núcleo processual da espécie em que se insere”. Ou, como o definiu Alberto dos Reis, in Comentário ao CPC, 3º, 563 ss., “...pressupõe, em regra, a existência de uma questão a resolver que se configure como acessória e secundária face ao objecto da acção ou do recurso e como ocorrência anormal e com autonomia processual em relação ao processo principal.”

Embora não exista uma definição legal específica do que deva considerar-se como incidente, poderemos talvez encontrar a possibilidade de formulação de uma definição que assente em toda a ocorrência suscitada no processo, que pressuponha a existência de uma questão acessória ou secundária a resolver, suscitada normalmente através da apresentação de um requerimento, pedido ou promoção, e que implique uma decisão ou uma dada actividade processual. Afigura-se ainda que esse efeito na

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

marcha do processo deverá ter um mínimo de importância, por forma a implicar a prática de actos processuais com um mínimo de significado.

Assim, perante o que resulta da prática processual dos tribunais, se para uns integra tal conceito toda e qualquer actividade, mesmo que singela ou insignificante, tem sido entendido por outros que apenas em certos casos, em que se perfile um mínimo de relevância ou labor processual, se poderá falar de incidente.

Ora sufragamos na íntegra a argumentação do recorrente nos termos da qual face ao disposto nos artigos 62º e 64º do CIRE, o processo apenso de prestação de contas por administrador só pode ser processualmente qualificado, atento à sua natureza, finalidade e características, como um incidente ocorrido na instância, devendo, em consequência, o ora Recorrente ser devidamente compensado pela nomeação ocorrida no âmbito de tal incidente, como, de resto, decorre do ponto 5 da tabela anexa à Portaria 1386/2004 de 10 de Novembro, com a respectiva fixação do montante de 8 UR's.

Ademais os deveres que impendem sobre o patrono no âmbito do regime do apoio judiciário, bem como o direito a receber a compensação prevista na lei, decorre da nomeação e não da concreta intervenção do mesmo nos autos. A lei não estabelece a contrapartida em função desse parâmetro. Não foi esse o caminho seguido pelo legislador. O direito à compensação é fixado "*a forfait*" para cada tipo processual, sem que o legislador tenha concedido ao Tribunal a possibilidade de aferir dos serviços prestados pelo patrono, seja de que forma for, para conceder ou

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

determinar a medida dessa compensação. Ou seja, a compensação não depende da efectiva intervenção do patrono.

No caso em apreço, a nomeação do I. Patrono no processo de insolvência abrange o apenso da prestação de contas, e a compensação devida pelo presente apenso, independentemente da efectiva intervenção do patrono, não se encontra incluída no pagamento efectuado nos autos principais como o afirma a decisão recorrida.

Destarte, procedem *in totum* as conclusões do apelante.

DECISÃO

Acordam os Juízes desta Relação em julgar o recurso procedente e em consequência revogam a decisão recorrida substituindo-a por outra a confirmar o pedido de compensação nos termos do ponto 5 da tabela Anexa à Portaria 1386/2004.

Sem custas.

Évora, 26-5-2022



(Eduarda Branquinho)



(Canelas Brás)



(Jaime Pestana)